

## **LEI MUNICIPAL Nº 663/2013**

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS COM MAQUINÁRIOS PÚBLICOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE DENISE-MT E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE DENISE – MT, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22 DE ABRIL DE 2013, APROVOU E O SENHOR PEDRO TERCY, PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE – MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO CARGO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento dos imóveis rurais e urbanos do Município de Denise, Estado do Mato Grosso.

### **TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas públicas em propriedades particulares a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano do Município nos termos desta Lei.

§ 1º - A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas da municipalidade.

§ 2º - Os serviços de interesse público quando necessário terão prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 3º - A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, caminhões, moto niveladora e demais implementos do município para atingir os objetivos do Programa de incentivo Municipal.

### **TÍTULO III CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL.**

**Art. 3º** – O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como, para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área de setor primário responsável pela produção de bens de consumo, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais como gado, suínos e aves, entre outros.

**Parágrafo único:** São considerados serviços do programa de incentivo rural:

barracões, mangueira para animais;

**I** – terraplanagens para construção de casas,

**II** – abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que dêem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que dêem acesso às residências, aviários, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

**III** - construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;

**IV** – transporte de insumos agrícolas da sede do Município até a propriedade rural.

**V** – outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo.

**VI** – serviços de emergência ou calamidade pública.

## **CAPÍTULO II DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS.**

**Art. 4o** – Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

**I** – Permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Denise;

**II** – implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

**III** – contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Denise;

**IV** – não jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

**V** – efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas.

## **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO.**

**Art. 5o** – O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

**Parágrafo único** – São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

**I** – limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;

**II** – terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;

III – transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;

IV – retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;

V – retirada de arvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;

VI – outros serviços de emergência ou calamidade pública;

#### **CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS.**

**Art. 6º** – Serão isentos do pagamento de qualquer preço público ou combustível os serviços que compreendam até 02 (duas) horas máquina por imóvel.

**§ 1º** – O beneficiário fica responsável pelo abastecimento do veículo, a ser utilizado na execução dos serviços, quando ultrapassar às 02 (duas) horas máquinas.

**§ 2º** – Fica limitado em 10 (dez) horas o período máximo de horas máquina por imóvel.

#### **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**Art. 7º** – A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

**§ 1º** – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

**a)** – Requerimento formal endereçado a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

**b)** – Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido.

**c)** – Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**d)** – abastecimento da máquina se for o caso.

**§ 2º** – A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural.

**§ 3º** – A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

#### **CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES.**

**Art. 8o** – O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único** – Compete ao Município o pagamento das horas extraordinárias.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 9o** – Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pela dotação orçamentária específica.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.

Paço Municipal de Denise – MT., aos 23 (vinte e três) dias do mês de Abril de 2013.

**PEDRO TERCY BARBOSA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Registrado e Publicado na data supra, na forma da lei.